



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11030.001602/98-11
Recurso nº : 301-125631
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.
Sessão de : 22 de maio de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.822

PAF. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. A situação fática trazida no paradigma que embasou o recurso especial diz respeito a pleito de restituição da exação para empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços (mistas). Ocorre que, no presente caso, o pedido é de reconhecimento de direito creditório de empresa exclusivamente prestadora de serviços que obteve sentença judicial, com trânsito em julgado, reconhecendo o seu direito de recolher a Contribuição para o Finsocial a alíquota de 0,5%. Em se tratando de situações fáticas diversas, não restou comprovada a divergência.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

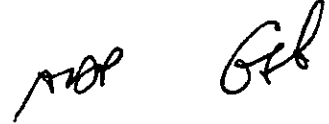
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 SET 2006

Processo nº : 11030.001602/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.822

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº : 11030.001602/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.822

Recurso nº : 301-125631
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : TRANSPORTADORA ATIVA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo, 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para afastar a decadência do pedido de restituição da Contribuição para o Finsocial e determinou a devolução do processo à DRJ para julgamento dos demais questões de mérito. O presente recurso especial refere-se a acórdão que havia sido inicialmente exarado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contra o qual foram interpostos, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Embargos de Declaração por omissão verificada no julgamento. Acolhidos os Embargos, foi rerratificado o acórdão a fim de sanar a referida omissão.

A Câmara recorrida entendeu que foi exercido o direito dentro do prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que favoreceu a contribuinte (certidões às fls. 91/92).

Aduz a douta Procuradoria existir divergência entre o julgado em tela e o Acórdão 302-35782, de 15/10/2003, que traz o entendimento de que o direito de pleitear a restituição do Finsocial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Socorre-se do disposto no CTN, artigos 165 e 168, inciso I, bem como da interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96/1999, que teria caráter

vinculante para a Administração Tributária a partir de sua publicação, conforme previsto nos artigos 100, I e 103, II, do CTN, sob pena de responsabilidade funcional.

Processo nº : 11030.001602/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.822

Alega que a constitucionalidade ou ilegalidade da norma somente poderia ser apreciada pelo Poder Judiciário, não cabendo a sua discussão na esfera administrativa.

Acrescenta que a aplicação dos dispositivos do CTN já citados conjugada com o fato de o mesmo Código, em seu artigo 156, inciso I, estabelecer que o pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário, leva à conclusão de que o pleito não poderia ter sido deferido.

Afirma ainda que não há nada a justificar a adoção da data da edição da MP nº 1.621-36/98 como termo inicial para contagem do prazo em tela. Isto porque no dia seguinte ao do recolhimento do tributo o contribuinte já poderia ter buscado a tutela do Poder Judiciário para pleitear a restituição dos valores, não tendo que aguardar a decisão da Suprema Corte para tal fim, já que no Brasil é também admitido o controle constitucional difuso, que se caracteriza pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal de realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.

Concluindo, requer a cassação do acórdão recorrido.

O Ilustre Presidente da Câmara recorrida entendeu estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e deu seguimento ao recurso especial.

A empresa apresentou, tempestivamente, as contra-razões de fls 197/199.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001602/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.822

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

O recurso especial interposto é tempestivo e trata de matéria desse Colegiado.

Entretanto, a meu ver, o paradigma apresentado não comprova a divergência suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O acórdão recorrido trata de pedido de empresa prestadora de serviços para a qual existe decisão judicial específica com trânsito em julgado, conforme se pode perceber pela seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rerratificação do Acórdão nº 301-31.010, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:
FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

Verificada a existência de decisão judicial transitada em julgado, que concluiu pela inconstitucionalidade dos acréscimos de alíquotas do Finsocial previstos nos artigos 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º das Leis nºs 7.894/89 e 8.147/90, em relação à recorrente, empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços, e que o pedido administrativo de restituição foi feito dentro do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado da decisão judicial, há que se acolher o pedido, exercido no prazo de lei, a fim de possibilitar o cumprimento desse julgado.

Recurso provido por unanimidade.”

A recorrente apresenta como paradigma para comprovar a interpretação divergente o Acórdão 302-35782 (fls. 229/255), proferido pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em sessão de 15 de outubro de 2003, cuja ementa transcrevo.

“FINSOCIAL.
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos *erga omnes*, sem que haja Resolução do Senado Federal

Processo nº : 11030.001602/98-11
Acórdão nº : CSRF/03-04.822

suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA

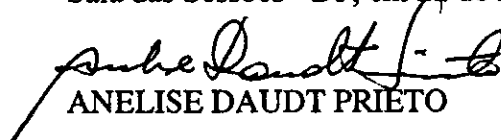
O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”

As ementas acima demonstram não existir divergência entre as decisões. Enquanto o julgado recorrido tratou de empresa exclusivamente prestadora de serviços que tinha decisão judicial com trânsito em julgado a seu favor, o paradigma disse respeito a empresa vendedora de mercadoria ou mista. Além disso, o acórdão em tela decidiu que o termo inicial do prazo para a restituição seria a data do trânsito em julgado da decisão judicial e o paradigma não trata dessa questão.

À vista de todo o exposto, não conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

